

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 038/89

Institui contribuição de melhoria

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei Orgânica de Cachoeira do Sul, adotada pela Lei nº 001/89, de 20 de janeiro de 1989, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma contribuição de melhoria, na forma do disposto no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 10º, inciso III, da Lei Orgânica adotada, decorrente da obra pública de implantação dos serviços de abastecimento de água e saneamento na sede e áreas urbanizadas do Município.

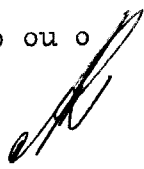
Art. 2º - O tributo instituído no artigo anterior, denominado de Contribuição de Água e Saneamento, é devido pelos proprietários, posseiros, cessionários, promitentes-compradores ou usuários de terrenos beneficiados pela obra pública, em decorrência de sua valorização.

Art. 3º - O lançamento da contribuição e a notificação do contribuinte serão efetuados após a aprovação dos respectivos projetos e o início das obras pela Prefeitura, segundo regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A base de cálculo da contribuição será de 7% (sete por cento) do valor venal dos terrenos beneficiados com a obra.

Parágrafo Único - Para normatizar e uniformizar a fixação do valor venal, por logradouros ou por partes da zona urbana, o Poder Executivo designará uma Comissão, à qual caberá elaborar as respectivas tabelas e o modo de atualização dos valores fixados, submetendo-as à aprovação do Prefeito.

Art. 5º - Para cada terreno, prédio comercial ou residencial haverá um lançamento, com incidência da respectiva contribuição, não sendo efetuada ligação de água sem a quitação do valor devido ou o início do pagamento parcelado (§ 3º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

§ 1º - Nas áreas ainda não parceladas em terrenos, a pedido dos interessados, poderá haver a cobrança correspondente a uma única economia, considerando-se, para este efeito, a testada de 12 metros.

§ 2º - Havendo loteamento ou desmembramento nas áreas referidas no parágrafo anterior, serão devidas tantas contribuições quantos forem os lotes resultantes, a serem recolhidas por ocasião da primeira transação.

§ 3º - A contribuição de melhoria poderá ser prestacionada, segundo regulamentação do Poder Executivo, ocorrendo neste caso a atualização das parcelas devidas em BTN's fiscais ou outro parâmetro de correção monetária oficial que esteja em vigor.

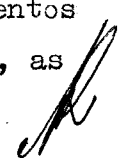
§ 4º - O parcelamento não cumprido, nos prazos fixados, invalidará a avaliação efetuada, sujeitando-se o contribuinte a novo lançamento da contribuição.

Art. 6º - Os proprietários, posseiros, cessionários, promitentes-compradores ou usuários de um único imóvel, ocupado por eles como residência, demonstrando impossibilidade de efetuar o recolhimento da contribuição criada por esta Lei, poderão obter a ligação de água, cumpridas as demais exigências de caráter geral, sem a quitação prévia da contribuição.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a contribuição será devida na primeira venda ou transferência do imóvel ou quando se modificarem as condições, isto é, não for mais o único imóvel do contribuinte, quando houver locação do mesmo, seu uso não for residencial ou permanecer desocupado.

Art. 7º - O contribuinte inconformado com a avaliação aprovada pelo Poder Executivo poderá pedir revisão do valor atribuído, com indicação do valor que considerar justo. Neste caso será alterada ou mantida a avaliação contestada ou, havendo interesse, o Município poderá desapropriar o terreno pelo preço considerado justo pelo requerente.

Art. 8º - Ficam isentos da contribuição os terrenos de parcelamentos cujos proprietários construírem, na forma da legislação vigente, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

redes de abastecimento de água e saneamento, obedecidas as exigências correspondentes.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada a partir do dia 1º de janeiro de 1990.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
29 DE DEZEMBRO DE 1989.



Dr. ALDO ROHDE

Prefeito Municipal